DELIBERAÇÃO AC02 - 634/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17581/2014
PROTOCOLO	: 1557311
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	: SALI CASSIMIRO
VALOR	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA HIDRÁULICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A execução financeira é regular com ressalva em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, porém se constata o não encaminhamento de anulação de empenho, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva, da execução financeira** do Contrato de Administrativo nº 052/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis, representado pela Sra. Maria das Dores Oliveira Viana, e Sali Cassimiro, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado, com recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas destinadas a suprimir no futuro, se for o caso, irregularidades da mesma natureza, pela **quitação** a Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, pelo **arquivamento** do presente feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2014 (fls. 78/81).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-9906/2015 (fls. 105/108).

O objeto da contratação é a locação de máquina retroescavadeira hidráulica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 78).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a não remessa da cópia de nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4840/2017 (fls. 161/162).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-9797/2017 (fls. 163/165), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-9906/2015 (fls. 105/108).

O objeto da contratação é a locação de máquina retroescavadeira hidráulica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 78).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 137):

Valor Contratado	R$ 32.000,00
Valor Empenhado	R$ 64.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.000,00
Nota de Empenho nº 1171- NAE não Encaminhada	R$ 32.000,00

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos seguintes termos (fl. 162), *in verbis:*

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-19231/2016 às fl. 135-138, na qual havíamos concluído pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 052/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e o Senhor **Sali Cassimiro** (CPF nº 969.635.522-20), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio da Nota de Anulação de Empenho nº 1171 no valor R$ 32.000,00 (trinta dois mil reais), conforme descrito no item 3.2, daquela análise.

O douto Ministério Público de Contas seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 164), *in verbis*

> Ademais, vale ressaltar, que o valor contratado fora de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), entretanto, sem previsão contratual, o Jurisdicionado emitiu a Nota de Empenho no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), contrariando as prescrições legais.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III, 121, inciso III e 122, inciso III "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 58, 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64;

> II – Impugnar o valor de R$ 32.000,00, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 77, inciso VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, Responsabilizando a Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, a devolver aos cofres públicos os valores devidamente corrigidos;
>
> III – Multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, inciso VIII do art. 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por infringência dos artigos 58, 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64;
>
> IV – Comunicar, o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas com a ressalva consignada pelo Corpo Técnico visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – *omissis* :
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
>
>

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas em razão da diferença entre o valor empenhado R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) em confronto com o valor efetivamente aplicado na importância de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), resultando no saldo de dotação (recursos orçamentários não utilizados) no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que, embora reclamada pelo Corpo Técnico não houve o encaminhamento do referido documento

Quanto a esse defeito na instrução processual, o que se extrai dos autos é que para a mesma despesas foram emitidas as notas de empenho nº 1171/2011(fl. 76) e nº 1182/2011(fl. 77), ambas no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo que a primeira onerou a fonte de recursos não discriminada e a segunda, que foi efetivamente aplicada, a fonte de recursos provenientes do Fundersul, restando assim claramente a prática da emissão em duplicidade da despesa para o mesmo objetivo, fato que não desobrigaria de se processar a anulação da nota de empenho na utilizada, como bem anotado pelo eminente Procurador de Contas.

Assim sendo, não se realizando o desembolso de valor visto que inexistindo a efetivação da despesa descabe o ressarcimento ou impugnação pela simples razão de que não houve pagamento, restando, pois, ausente o fundamento para a imposição de medida de ressarcimento ao erário, posto que não houve, como dito, o desembolso indevido.

Destarte, em razão do principio da anuidade orçamentária que estabelece que as dotações não oneradas no exercício sejam obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, regime de competência, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, serão compulsoriamente cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 052/2014 (fls. 78/81), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ nº 12.270.817/0001-69, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Sali Cassimiro, CPF nº 969.635.522-20, como locador, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado, termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas destinadas a suprimir no futuro, se for o caso, irregularidades da mesma natureza, uma vez que podem traduzir em prejuízo ao processamento dos processos em tramitação nesta Corte de Contas;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação, pela quitação e pelo arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP